

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cleide Calgato, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-162-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

É com satisfação que se apresenta a sociedade brasileira a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 06 a 09 de julho de 2016, na cidade de Brasília – DF. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras, sendo estes de renomadas Universidades, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade.

Salienta-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstram a importância do Direito Ambiental e da Sustentabilidade na sociedade contemporânea, verificando assim, os diversos problemas tanto sociais quanto ambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade melhor e mais solidária pautada na cooperação e na sustentabilidade.

O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las: (i) “O ESTUDO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PENSAMENTO SISTÊMICO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” realizado por Lucimara Deretti; (ii) “MERCANTILIZAÇÃO DA AMAZÔNIA – DIREITO E POLÍTICA EXTERNA A SERVIÇO (?) DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Elany Almeida de Souza, Danielle Jacon Ayres Pinto; (iii) “INSUSTENTABILIDADE DO CONSUMO COMO PROPULSOR DE DESENVOLVIMENTO E FELICIDADE” texto de Inaldo Siqueira Bringel, Luiz Alberto Blanchet; (iv) “MINERAÇÃO E PAISAGEM: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizado por Maraluce Maria Custódio; (v) “A JUSTIÇA AMBIENTAL E O HIPERCONSUMO NO SÉCULO XXI: AS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Cleide Calgaro, Agostinho Oli Koppe Pereira; (vi) “A DIMENSÃO AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” texto de Elenise Felzke Schonardie e Daniel Rubens Cenci; (vii) “A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E OS

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO MANEJO DO PIRARUCU NA AMAZÔNIA” escrito por Kátia Cristina Cruz Santos, Moises Seixas Nunes Filho; (viii) “A PÓS-MODERNIDADE E O CONSUMISMO NO MUNDO GLOBALIZADO” texto de Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; (ix) “A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL tendo como autores Maria Oderlânia Torquato Leite e Francisco Roberto Dias de Freitas (x) “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL IN NATURA PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DIFUSO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL” realizado por Hebert Alves Coelho, Elcio Nacur Rezende; (xii) “A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FONTES NATURAIS RENOVÁVEIS: UMA MANIFESTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” escrito por José Claudio Junqueira Ribeiro, Mariana de Paula e Souza Renan; (xii) “A CONTRIBUIÇÃO DOS PORTAIS BRASILEIROS PARA A SOCIEDADE INFORMACIONAL NO PROCESSO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE A ÁGUA” realizado por Micheli Capuano Irigaray, Francielle Benini Agne Tybusch; (xiii) “A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CAVIDADE TESTEMUNHO POR IMPACTOS IRREVERSÍVEIS DE EMPREENDIMENTOS EM CAVIDADES SUBTERRÂNEAS DE GRAU DE RELEVÂNCIA MÉDIO” texto de Dioclides José Maria; (xiv) “A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL DIANTE DO DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” texto escrito por Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz; (xv) “PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR: ANÁLISE DO PROGRAMA BOLSA FLORESTA NO AMAZONAS” texto de Lais Batista Guerra, Valmir César Pozzetti; (xvi) “REVOLUÇÃO VERDE EM AÇÃO VERSUS REVOLUÇÃO AGROECOLÓGICA EM CONSTRUÇÃO: OS DIREITOS DA AGROBIODIVERSIDADE E OS CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE” texto de Jerônimo Siqueira Tybusch, Evilhane Jum Martins; (xvii) “ROMPIMENTOS DE BARRAGENS E O NECESSÁRIO ROMPIMENTO COM 1945: UMA QUESTÃO DE SUSTENTABILIDADE” texto escrito por Letícia Albuquerque, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; (xviii) “SUSTENTABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DOS HIDROCARBONETOS NÃO CONVENCIONAIS: COMPLIANCE AMBIENTAL” realizado por Alexandre Ricardo Machado, Danielle Mendes Thame Denny; (xix) “SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E ÁGUA: UMA QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA” escrito por Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, Kamilla Pavan; (xx) “TECNOLOGIAS SOCIAIS APLICADAS A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CAMPO” escrito por Greice Kelly Lourenço Porfirio De Oliveira, Nivaldo Dos Santos (xxi) “TEORIA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE À SENSIBILIDADE” realizado por Suzete Habitzreuter Hartke;

(xxii) “O ESTÍMULO AO CONSUMO COMO FORMA DE PODER: OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE” escrito por Gabriella de Castro Vieira, Carlos Frederico Saraiva De Vasconcelos; (xxiii) “TRABALHOS VERDES E PRECÁRIOS: A POLÍTICA DE INCLUSÃO DO TRABALHO DO CATADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL” texto escrito por Ana Virginia Moreira Gomes, Patrícia Tuma Martins Bertolin;

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias sociais e ambientais.

Profa. Dra. Cleide Calgaro (UCS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (ESDHC)

## **A SUSTENTABILIDADE COMO O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL SUSTAINABILITY AS FUNDAMENTAL PRINCIPLE**

**Maria Oderlânia Torquato Leite <sup>1</sup>  
Francisco Roberto Dias de Freitas <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Esse artigo consiste em uma análise reflexiva acerca de um tema extremamente relevante e em voga no momento, que é o Princípio da Sustentabilidade na ordem jurídica brasileira. Busca-se mostrar que a sustentabilidade, antes um tema frequentemente relacionado às questões puramente ambientais, é muito mais amplo, devendo ser compreendido como um paradigma surgido no século XXI que resultou em um princípio de direito cuja tarefa é da teoria jurídica contemporânea em busca da efetivação do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Princípio, Fundamental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article consists of a reflective analysis about an extremely important issue and in vogue at the moment, which is the sustainability principle in the Brazilian legal system. Seeks to show that sustainability, before a theme often related to purely environmental issues, is much broader and should be understood as a paradigm emerged in the twenty-first century which resulted in a principle of law whose task is the contemporary legal theory search in the realization of the democratic rule of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Principle, Fundamental

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora Adjunta da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: oderlania@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental – DINTER PUCPR/URCA. Professor Assistente da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: profrobertodias@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Antes de abordar a temática da sustentabilidade, faz necessário discorrer sobre o desenvolvimento e como se propaga no mundo do capital por meio da macroeconomia que é uma parte específica das Ciências Econômicas que compõe os consumidores, produtores e as contas públicas do governo. De modo mais explicativo Vasconcellos (2002) afirma que a macroeconomia trata da evolução da economia como um todo, analisando a determinação e o comportamento dos agentes agregados como renda e produto nacionais, investimento, poupança e consumo agregado, nível geral de preços, emprego e desemprego, estoque de moeda e taxas de juros, balanço de pagamentos e taxa de câmbio. Furtado (1961) a teoria do desenvolvimento econômico trata de explicar, numa perspectiva macroeconômica, as causas e o mecanismo do aumento persistente da produtividade do fator trabalho e suas repercussões na organização da produção e na forma como se distribui e utiliza o produto social. Essa tarefa explicativa projeta-se em dois planos. O primeiro onde predomina as formulações abstratas – compreende a análise do mecanismo propriamente dito do processo de crescimento, o que exige construção de modelos ou esquemas simplificados dos sistemas econômicos existentes, baseados em relações estáveis entre variáveis quantificáveis e consideradas de importância relevante. O segundo que é o plano histórico abrange o estudo crítico, em confronto com uma realidade dada, das categorias básicas definidas pela análise abstrata. Não basta construir um modelo abstrato e elaborar a explicação do seu funcionamento. Igualmente importante é a verificação da eficácia explicativa desse modelo em confronto com uma realidade histórica. Somente essa verificação poderá indicar as limitações decorrentes do nível de abstração em que foi elaborado o modelo e sugerir as modificações a serem introduzidas para fazê-lo válido do ponto de vista de uma realidade dada.

Enfatizar Veiga (2008) o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico ganhou respaldo com a publicação do primeiro “Relatório do Desenvolvimento Humano”, em 1990, teve claro objetivo de encerrar uma ambiguidade que se arrastava desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a promoção do desenvolvimento passou a ser, ao lado da busca da paz, a própria razão de ser da Organização das Unidas (ONU). Até o início dos anos de 1960, não se sentiu muito a necessidade de distinguir desenvolvimento de crescimento econômico, pois as poucas nações desenvolvidas eram as que se haviam tornado ricas pela industrialização. De um lado, os países que haviam fornecido subdesenvolvimento eram os pobres, nos quais o processo de industrialização era incipiente ou nem havia

começado. Todavia, foram surgindo evidências de que o intenso crescimento econômico ocorrido durante os anos de 1950 em diversos países semi industrializados (entre os quais o Brasil) não se traduziu necessariamente em maior acesso de população pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos. A começar pelo acesso à saúde e a educação. Foi assim que surgiu o intenso debate internacional sobre o sentido do vocábulo desenvolvimento. Uma controvérsia que ainda não terminou, mas que sofreu um óbvio abalo esclarecedor desde que a ONU passou a divulgar anualmente um índice de desenvolvimento que não se resume à renda *per capita* ou a renda por trabalhador.

Prossegue Veiga (2008) afirmando que até o final do século XX, os manuais que servem para transmitir às novas gerações o paradigma da ciência econômica convencional (ou “normal, no dizer de Thomas Khun) tratavam despidoradamente desenvolvimento e crescimento econômico como sinônimo. Quando o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDH) começou a se firmar mundialmente como um indicador mais razoável de desenvolvimento, ocorreram dois tipos de reações entre os autores de textos introdutórios à economia (ou aos fundamentos de macro e micro, como se diz no jargão profissional). Dessa maneira o autor argumenta: “[...] banir o termo desenvolvimento, como se pode constatar em simples consulta aos excelentes glossários e índices disponíveis no final dos mais prestigiados manuais, como, por exemplo, os de Gregory Mankiw. Tal atitude foi simultânea a uma agressiva ofensiva acadêmica com o objetivo de desqualificar todas as disciplinas filiadas à chamada “Economia do desenvolvimento”. Elas não foram inteiramente eliminadas dos currículos dos cursos de economia, mas permanecem apenas toleradas como formações complementares, a exemplo da Sociologia e do Direito (e às vezes até da História). Em resumo, o que economista precisa saber é macroeconomia e microeconomia, duas disciplinas devotadas ao crescimento econômico, e não à ideia muito mais ampla de desenvolvimento”.

Já para o economista Luiz Carlos Bresser - Pereira o desenvolvimento econômico implica mudanças estruturais, culturais e institucionais, existe uma longa tradição que rejeita a identificação de desenvolvimento econômico com crescimento da renda *per capita* ou simplesmente crescimento econômico; eu, entretanto, entenderei as duas expressões como sinônimas. De fato, se definirmos crescimento econômico como simples aumento da renda *per capita*, os dois termos não se confundem porque há casos em que a produção média por habitante aumenta, mas mesmo no longo prazo não aumento generalizado dos salários e dos padrões de consumo da sociedade (BRESSER – PEREIRA, 2008).



Assim, o desenvolvimento sob o enfoque dos pensadores clássicos das Ciências econômicas, por exemplo, Adam Smith, afirma ao longo da sua obra *A Riqueza das Nações* que o desenvolvimento de uma nação tem como premissa básica a presença do trabalho, logo é através do trabalho que a riqueza de um povo ou nação flora. Ao atrelar o desenvolvimento ao liberalismo inglês na visão de John Locke caminham juntos dentro do Estado. Nesta via Napoleone (1985) argumenta que o Estado para Locke se apresenta não como a fonte da sociedade civil, mas ao invés disso como a simples garantia de sua permanência ordenada, ou seja, como o órgão que com a utilização da lei, pode fazer face a cada ameaça anteposta à propriedade permitindo o pleno desenvolvimento.

Ao adentrar na obra *Desenvolvimento como Liberdade* do economista indiano Amartya Sen, para que o desenvolvimento venha a promover o bem estar social, a liberdade do cidadão não poder ser descartada como mostra na seguinte passagem: “[...] o desenvolvimento como liberdade não pode deixar de levar em conta privações. A relevância da privação de liberdades políticas ou direitos civis básicos para uma compreensão adequada do desenvolvimento não tem de ser estabelecida por meio de sua contribuição indireta a outras características do desenvolvimento (como o crescimento do PNB ou a promoção da industrialização). Essas liberdades são parte integrante do enriquecimento do processo de desenvolvimento.

E complementa

*“O papel instrumental da liberdade concerne ao modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades e intitamentos contribuem para a expansão da liberdade humana em geral e, assim, para a promoção do desenvolvimento. Não se trata meramente da óbvia inferência de que a expansão de cada tipo de liberdade tem de contribuir para o desenvolvimento, uma vez que ele próprio pode ser visto como um processo de crescimento de liberdade humana geral”* (SEN, 2010).

Nessa trajetória o desenvolvimento incorporado a sustentabilidade passou a ser amplamente utilizado no debate sobre desenvolvimento, sobretudo em virtude da II Conferência Mundial sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e promovida pela ONU. Apesar de sua importância em relação aos alertas sobre a esgotabilidade de diversos recursos naturais, e conseqüentemente, ao questionamento do modelo de desenvolvimento produtivista e economicista vigente, a partir da Rio-92, o “desenvolvimento sustentável” tornou-se um conceito da moda, que passou a ser incorporado na retórica de diversas instituições e pessoas, com finalidades econômicas, políticas, sociais,

mas principalmente ideológicas<sup>1</sup>. Atualmente é comum ouvirmos ou falarmos em sustentabilidade, seja ao nos remetermos ao desenvolvimento de um modo geral, ou mesmo em setores específicos que influenciam o desenvolvimento (CANDIOTTO, 2009).

Neste contexto, inicialmente, o presente artigo estabelece o que se entende por desenvolvimento. Depois esclarece o conceito de sustentabilidade como uma questão paradigmática do século XXI. Em seguida, demonstra-se, que princípio da sustentabilidade é um princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários.

## 2. DESENVOLVIMENTO: UMA BREVE SÍNTESE

O desenvolvimento é uma palavra que traz consigo uma complexidade de temas que direta ou indiretamente encontra-se intrinsecamente ligada a sua definição e aplicabilidade tais como: acumulação de capital, crescimento, distribuição de renda, dentre outras.

A questão do desenvolvimento sempre permeou o debate em torno do papel do Estado para a superação das condições de atraso nos países subdesenvolvidos. No Brasil, este debate norteou as contribuições da economia clássica do desenvolvimento para pensar a superação da dependência e do subdesenvolvimento. Citam-se diversos autores, como: Raul Prebisch, Celso Furtado, Conceição Tavares, entre muitos outros de tradição cepalina, sempre contrários à idéia de que as forças naturais de mercado levariam a uma convergência na renda *per capita* e no padrão de vida dos indivíduos. A mudança e a estratégia de desenvolvimento requeriam rupturas na estrutura econômica e de ordem política e institucional (GADELHA, 2006).

Para Cardoso (2012) o conceito de desenvolvimento defendido por Furtado (1967)<sup>2</sup> compreende a idéia de crescimento separando-a uma vez que, para que seja configurado, deve satisfazer às múltiplas necessidades do conjunto econômico nacional, estando ainda sob a ação contínua de uma grande multiplicidade de fatores sociais e institucionais. Diz: “[...] o crescimento de um conjunto complexo sem desenvolvimento seria aquele do qual estivesse ausente toda modificação na estrutura [...]”.

---

<sup>1</sup>Montibeller-Filho (2001) ressalta que “diferentes apropriações do conceito de desenvolvimento sustentável são feitas na sociedade, por diversos grupos de interesse, cada qual considerando apenas a dimensão para si mais conveniente.”

<sup>2</sup>Para maiores detalhes ver: Furtado, C. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. ([1967] 1977).

Ao dar continuidade as teorias do Desenvolvimento percebem-se que no Brasil as políticas desenvolvimentistas sofreram forte influência direta das idéias de Keynes, do Tratado de *Bretton Woods*<sup>3</sup> e modelos econômicos que não iam de encontro com os anseios do Brasil. Não obstante, foi somente com a criação da CEPAL<sup>4</sup> que o Brasil consolidou sua política de desenvolvimento. Essa Comissão dentre outras ações afirma que a solução dos problemas políticos, econômicos, sociais e ambientais enfrentados pelos países em via de desenvolvimento deve levar em conta a interferência explícita do Estado. De outra maneira, o Estado é vetor, protagonista e indispensável a fim de que o desenvolvimento venha a se concretizar.

Max Weber conceitua o Estado como sendo empresa (*Betrieb*) afirma que a empresa estatal racional e a empresa econômica racional germinaram no mesmo solo – o Ocidente –, e, por isso, partilharam de uma história comum. O nexos estabelecido nessa análise entre o florescimento da moderna empresa capitalista e o desenvolvimento do Estado moderno é muito forte. Segundo o sociólogo, o empreendimento capitalista necessitava, para prosperar, que o Estado repousasse sobre um funcionalismo especializado e um direito racional, que não tiveram lugar no Oriente. Desse modo, a tendência ao progresso da economia em direção às formas modernas da empresa racional foi acompanhada de uma tendência ao progresso da política em direção às formas modernas do Estado racional (BIANCHI, 2014).

Para Bobbio (2000) as duas fontes principais para o estudo do Estado são a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas e argumenta: *“que a história das instituições possa ser extraída da história das doutrinas não quer dizer que as duas histórias devam ser confundidas. Para dar um exemplo: uma coisa é a história dos parlamentos na Europa, outra coisa a história dos escritores parlamentaristas. Nenhuma dúvida sobre a importância que pode ter a obra de Aristóteles para o estudo das instituições políticas das cidades gregas, ou o livro VI das Histórias de Políbio para o estudo da constituição da república romana. Mas ninguém se contentaria em ler Hobbes para conhecer o ordenamento*

---

<sup>3</sup> Consoante Oliveira et al., (2008) os acordos de *Bretton Woods* formataram um arranjo monetário internacional interdependente, uma vez que a manutenção de paridades cambiais fixas somente era possível mediante o controle dos fluxos de capitais. Por meio da cláusula de escassez de divisas, ademais, os países que buscavam obter vantagens do sistema mediante alterações competitivas da taxa de câmbio e flexibilização das imposições sobre os controles de capitais seriam desencorajados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

<sup>4</sup> Datado em 25 de fevereiro de 1948, e começou a funcionar nesse mesmo ano mediante a resolução 1984/67, de 27 de julho de 1984 o Conselho decidiu que a Comissão passaria se chamar Comissão Econômica para América Latina e o Caribe. A CEPAL é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas e sua sede está em Santiago do Chile. Foi fundada para contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho foi ampliado aos países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social (CEPAL, 2016).

*dos primeiros grandes Estados territoriais da idade moderna, ou Rousseau para conhecer o ordenamento das modernas democracias*". Carvalho (2013) entende que, além disso, é possível compreender aspectos deste estudo a partir de obras literárias e não literárias – necessárias para se conhecer a fundo os mecanismos complexos pelos quais as relações de poder são instituídas. Ao estudo da história segue o estudo das leis, que regulam as relações entre governantes e governados e todo conjunto de normas constituintes do direito público

Segundo Porter (1993) é fundamental para o desenvolvimento de um país ou região, o tipo, a qualidade e o valor de uso da infra-estrutura disponível que afeta a competição: o sistema de transporte e de comunicações, os correios e a entrega de encomendas postais, pagamentos ou transferência de fundos, assistência médica e assim por diante. Devem acrescentar também o suprimento de energia, às cidades, o estoque de casas, as instituições culturais, educacionais, de saúde e de serviço social oferecido à população, uma vez que afetam a qualidade de vida, sendo ou não atrativos como lugar onde viver e trabalhar.

Caminhando neste sentido, a construção da definição de desenvolvimento ao longo de todo o século passado até o presente momento, seu tramite mesmo de forma tímida foi fruto de manifestações no campo das ciências jurídicas pelo qual foi garantido pela ONU em 1986 como um direito fundamental a todas as nações, independente do bloco econômico a qual a mesma esteja inserida. O artigo nº1 no parágrafo primeiro diz: *“O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”*<sup>5</sup>. Na sociedade capitalista pós - moderna ele é uma ferramenta utilizada pelo Estado na redução das desigualdades sociais.

Em 2003, Bresser-Pereira lançou o conceito de novo desenvolvimentismo, contrapondo-o tanto ao consenso de Washington quanto ao antigo desenvolvimentismo. Logo, um grande grupo de economistas pós keynesianos e estruturalistas juntaram-se a ele e, em 2010, oitenta entre os mais importantes economistas do desenvolvimento no mundo discutiram e aprovaram um documento a respeito das *“Dez Teses sobre o Novo Desenvolvimentismo”*. O novo desenvolvimentismo tornava-se, assim, uma estratégia alternativa ao consenso de Washington e ao antigo desenvolvimentismo, uma nova instituição, um conjunto de idéias e normas definidas e compartilhadas. Dentre as idéias do

---

<sup>5</sup>Dos direitos tidos como de “solidariedade”, pertencente a terceira geração dos direitos humanos categoria, o direito ao desenvolvimento foi o primeiro a ser reconhecido como integrante desta categoria. Para maiores informações ver COLLAÇO, M. H. V.R. Do direito ao desenvolvimento. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 07, p.56-70, 2012.

novo desenvolvimentismo, contrastando-as com o velho desenvolvimentismo e a ortodoxia liberal, destacando-se as diferenças entre suas políticas econômicas as teorias econômicas em que se fundamentam: Escopo, Estado na produção, Função estratégica do Estado, dentre outras (BRESSER - PEREIRA; THEUER, 2012).

O novo desenvolvimentismo não é apenas uma lista de políticas. É uma estratégia de desenvolvimento nacional informal. É a instituição fundamental para o desenvolvimento econômico, a soma de valores, objetivos, políticas, leis e, principalmente, entendimentos e compromissos que criam boas oportunidades de investimento para os empresários e melhoram o padrão de vida da população, fruto de uma coalizão de classes ou um pacto político desenvolvimentista. Algum tipo de consenso em uma sociedade sobre as políticas que são escolhidas é essencial para o bom funcionamento do sistema político e econômico. Quando tais políticas e as idéias que as sustentam não são impostas pela força, mas adotadas livremente pela sociedade, pode-se assumir que (apesar dos problemas comuns de representação ou agência) existe um acordo social ou um pacto político desenvolvimentista. Nas democracias, a implementação do novo desenvolvimentismo implica que o governo conte com o apoio do povo e de parte das elites - um amplo apoio ligando as classes sociais (BRESSER - PEREIRA; THEUER, 2012).

Atualmente dada o descrédito no potencial empresário do Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil torna defeso ao Poder público a exploração direta de atividade econômica, excepcionando, tão somente, os casos que se revelem imperativos à segurança nacional, de relevante interesse coletivo, bem como de monopólio constitucional a teor do dispositivo nos arts.173 e 177, da CRFB. Adotando uma postura característica de Estado Regulador, a Constituição da República veda expressamente ao Estado brasileiro a exploração direta da atividade econômica. Fácil verificar que houve, por parte do legislador constituinte, um abandono gradual do modelo intervencionista que vinha adotando a partir da Carta Política de 1934 (FIGUEIREDO, 2009).

### **3. A SUSTENTABILIDADE COMO UM NOVO PARADIGMA DO SÉCULO XXI.**

O termo sustentabilidade é um substantivo que recai no meio popular na década de 80, quando uma ínfima de estudiosos, de várias áreas direcionaram suas pesquisas a fim de possibilitar a existência um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações. Em outras palavras a sustentabilidade é um vocábulo que possui na sua essência uma preocupação com meio social. Ser sustentável nos moldes das Ciências Econômicas e Jurídicas não há como

dissociar o comportamento humano dos aspectos fotoclimáticos na sociedade democrática e de direitos em garantir seus direitos fundamentais (PAVAN, 2015).

Esta garantia parte da premissa que Bobbio (2002) “*todos os homens são iguais perante a lei, ou com outra formulação, a lei é igual para todos*”. Entretanto caso essa afirmação não seja cumprida, por analogia a sustentabilidade responderá na mesma magnitude, ou seja, fica fragilizada. Não necessita de grandes esforços para responder que essa questão de “igualdade” entre o discurso e a prática não responde na mesma proporção como é o caso do acesso aos serviços públicos, por exemplo, o acesso ao saneamento básico. Consoante Brasil (1988). Art. 21 que trata da competência da União no seu inciso XX informa: instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Assim a ausência do saneamento básico em grande parte dos municípios do Brasil contribui para o fortalecimento de doenças crônicas como a dengue, leptospirose, entre outras representa um atraso e retrocesso a sustentabilidade no valor da vida social.

Nesta trilha para que um Estado possa ser considerado sustentável deve criar formas, mecanismos de desenvolvimento para que assegure a preservação da tutela ambiental. O art. 226 da CF/88 reporta que é dever do Estado firmar, restabelecer a tutela ambiental, promovendo o desenvolvimento voltado para a preservação dos direitos fundamentais quanto aos primados ecológicos (PAVAN, 2015). Assim sendo foi através dos ensinamentos de Peter Harbele, que a sustentabilidade é um elemento estrutural típico do Estado que hoje se designa Estado Constitucional. Segundo seus ensinamentos, tem-se a sustentabilidade como um princípio aberto no qual não há soluções concretas, prontas, sendo um princípio que comportam interpretações e interpelações para a sua formalização (CANOTILHO, 2010).

Assim não é errôneo argumentar que na sustentabilidade consegue envolver relações, complexidade, dilemas, correlações e choques adversos envolvendo os seres humanos e a natureza, pois estas duas grandezas são inversamente proporcionais. Apesar da divulgação na mídia a cerca do consumo racional, ainda há muito que fazer. O modo de produção capitalista não pode estacionar, enquanto isso a ação antrópica degradando o meio ambiente é uma curva com inclinação positiva. Hoje uma saída para solucionar essa problemática além da adoção do consumo racional faz necessário que os países ricos cessem ou reduzem suas emissões de gases tóxicos na atmosfera. O efeito estufa e os desastres ecológicos, por exemplo, os tornados e as *tsunamis* que estão acontecendo é um sinal de alerta para todo o mundo. Segundo Leonardo Boff a sustentabilidade possui a seguinte conceituação:

(...) o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões (BONAVIDES, 2002).

Para o componente “atmosfera”, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fornecem informações a cerca de consumo industrial de substâncias destruidoras da camada de ozônio e a concentração de poluentes no ar em áreas urbanas. Para o componente “terra”, tem-se uso de fertilizantes, uso de agrotóxicos, terras aráveis, queimadas e incêndios florestais, desflorestamento na Amazônia Legal, área remanescente de desflorestamento na Mata Atlântica e nas formações vegetais litorâneas. Para o componente “oceanos”, mares e áreas costeiras verificam-se a produção da pesca marítima e continental, e a população residente em áreas costeiras (VEIGA, 2008).

Em se tratando de população localizada em áreas costeiras, é importante mencionar o caso do desastre ecológico ocorrido na cidade de Mariana/MG, onde a população tanto mineira como a capixaba que retirava da água dos rios e do mar o fruto do seu sustento, desapareceu por completo devido o lançamento da lama proveniente do rompimento da barragem pertencente à Samarco, como mencionado à reportagem do *El País* datado em 31/12/2015:

O refrigerador de que Vanda Lopes cuida com zelo em sua casa não é suficiente. Os belos dourados, tilápias e bagres apanhados se acumulam dentro do eletrodoméstico, apesar de seu pesqueiro doméstico – situado em uma humilde casa de tijolos às margens do rio Doce – ter atraído durante anos cozinheiros de restaurantes e comerciantes de todo o município de Baixo Guandu, no Espírito Santo. “Estamos desesperados. Há dias os peixes morrem no rio. O que vamos comer agora? Como vamos sobreviver economicamente? Ninguém quer comprar nosso peixe tóxico e aqui não há emprego para ninguém”, lamenta a brasileira de 43 anos.

Segundo Nascimento (2012) para o desenvolvimento sustentável existe três dimensões: ambiental, econômica e social que são condições suficientes para que ocorra a sustentabilidade. A primeira dimensão normalmente citada é a ambiental, supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência. A segunda dimensão, a econômica, supõe o aumento da eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais. Trata-se daquilo que alguns denominam como ecoeficiência, que

supõe uma contínua inovação tecnológica que nos leve a sair do ciclo fóssil de energia (carvão, petróleo e gás) e a ampliar a desmaterialização da economia. A terceira e última dimensão é a social. Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social.

Em síntese, a sustentabilidade parte de um princípio em que todos os agentes (consumidores, produtores e governo) juntos ou paralelos, estejam conduzindo os recursos naturais renováveis e não renováveis voltados para o consumo racional, entretanto não pode ser descartada a hipótese que o sistema econômico atual regido pelo capital, penalize ou prive as gerações futuras pelo consumo de algum bem que estejam em processo de extinção. Assim, ser racional numa economia de mercado não é uma tarefa fácil, pois envolvem hábitos, costumes, tradição, modo/técnicas de produção e por fim a variável tempo.

Historicamente, a sustentabilidade designa o compromisso de tornar sempre mais viável o desenvolvimento da vida no seu sentido mais amplo. No entanto, se observa, ainda, certas incompreensões acerca de seu conteúdo. Segundo Bosselmann (2015):

Sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes. Em alguns aspectos, no entanto, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça. Há várias razões para isso. Primeiro, muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável.

#### **4. A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu a partir dos estudos da ONU sobre as mudanças climáticas, no início da década de 1970, como uma resposta à preocupação da humanidade, diante da crise ambiental e social que se abateu sobre o mundo desde a segunda metade do século passado. Esse conceito, que procura conciliar a necessidade de desenvolvimento econômico da sociedade com a promoção do desenvolvimento social e com o respeito ao meio-ambiente, hoje é um tema indispensável na pauta de discussão das mais diversas organizações, e nos mais diferentes níveis de organização da sociedade, como nas discussões sobre o desenvolvimento dos municípios e das regiões, correntes no dia a dia de nossa sociedade (GONÇALVES, 2005). Nesta via Dias Neto (2014) nos informa que foi em 1972 por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que



abriu o precedente para os Estados começarem a reconhecer o meio ambiente com o *status* de direito e dever fundamental, indispensável à condição satisfatória da vida, daí por que o apelo aos governos e aos povos para que reúnam seus esforços para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do Homem e de sua posteridade. Desta maneira, sob a perspectiva do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, desencadearam-se as primeiras tentativas de estabelecerem diálogos e de elaborarem diretrizes e políticas que resultaram na gradativa absorção de elementos ambientais pelo sistema jurídico, como bens a serem legitimamente protegidos. Nesse percurso Pompeu e Miranda (2016) reportam outros eventos que os sucederam logo abaixo:

quando aconteceu a conferência convocada pela ONU para tratar de princípios básicos para a proteção ambiental: a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano. Depois dela, seguiram-se outros eventos de magnitude, como a Conferência do Rio (ECO 92), que resultou na “Declaração do Rio” sobre meio ambiente. Em setembro de 2000, 189 nações firmaram compromisso para combater a extrema pobreza e outros males da sociedade, por meio da realização de oito “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”, que deveriam ser alcançados até o fim de 2015. Esse movimento ficou conhecido como “Declaração do Milênio” e integra o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Garantir a sustentabilidade ambiental é o sétimo desses objetivos.

Desta forma é correto afirmar:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...] <sup>6</sup>.

Transcorridos dez anos da realização a Conferência de Estocolmo foi realizado, em Nairóbi, o encontro da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento e em 1987 foram divulgados os resultados através da publicação de um documento denominado *Nosso Futuro Comum*, mais conhecido como “*Relatório Brundtland*”<sup>7</sup>, o qual recomendou a

---

<sup>6</sup> **DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO.** (Estocolmo/junho/72). A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

<sup>7</sup>Um dos autores do conceito definido no Relatório *Brundtland*, e principal arquiteto desse documento histórico, chama-se Jim MacNeill, possivelmente o pai do conceito de desenvolvimento sustentável. Na época, secretário-geral da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, MacNeill é formado em ciências (física e matemática), em economia e ciências políticas. Antes de fazer parte da Comissão em 1984, foi durante seis anos diretor de Meio Ambiente da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). O conceito de desenvolvimento sustentável foi elaborado com grande sabedoria sobre os problemas ambientais enfrentados. Diversos estudos e reflexões para o que poderia ser mudado, foi feito por muitos estudiosos e líderes ambientais da época. MacNeill, escreveu um livro no ano de 1991, chamado *Para além da interdependência*. MacNeill mostra que muitas tecnologias novas ou atualmente despontando em biologia, materiais, construção, monitoração de satélites e outras áreas oferecem grandes promessas para o aumento da produção de alimentos, o desenvolvimento de mais benignas formas de energia, elevação da produtividade industrial, conservação de reservas básicas de capital natural da Terra e administração do meio ambiente. Nesse

continuidade das conferências internacionais para discutir problemas ambientais, mas especialmente para debater sobre a poluição ambiental, a diminuição dos recursos ambientais e o uso da terra. Assim, Martins (2016) “Nosso Futuro Comum” é dividido em três partes. A primeira, “Preocupações comuns”, é dedicada aos compromissos que deveriam ser tomados em relação ao futuro e o conceito de desenvolvimento sustentável. A segunda parte, “Problemas comuns”, faz um diagnóstico e lista os principais desafios em População e Recursos Humanos, Segurança Alimentar, Espécies e Ecossistemas, Energia, Indústria e o Desafio Urbano. A terceira parte, “Esforços comuns”, faz reflexões sobre A gestão do patrimônio comum, Paz, segurança, desenvolvimento e meio ambiente e Uma ação comum. Uma das constatações do documento é a da enorme disparidade de consumo de produtos e insumos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, o que motivaria um esforço global, cooperativo, pelo desenvolvimento sustentável. Por exemplo, considerando dados de 1980-82, os países desenvolvidos, somando 26% da população mundial, consumiam 85% do papel, 79% de aço, 86% de outros metais e 80% da energia.

Logo tendo como quadro teórico de referência os dados apresentados pelo documento, não resta dúvida que o sinal de alerta foi acionado não só para os países em via de desenvolvimento como os considerados desenvolvidos como, por exemplo, os Estados Unidos da América que o meio ambiente necessita de cuidados para que o impacto da ação antrópica não seja um processo irreversível. Trazendo essa discussão para os dias atuais, por exemplo, em Gana a degradação do seu solo acontece em escala ascendente em consequência da corrida pelo ouro, pois além de destruir as plantações de cacau há o lançamento de metais pesados e altamente tóxicos como é o caso do mercúrio.

O desenvolvimento sustentável é tema recorrente em tratados e declarações internacionais, tomando-se, como exemplo, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que prevê entre seus princípios: i) o ser humano como centro das preocupações relacionadas como o desenvolvimento sustentável, ii) a compreensão da proteção do meio ambiente como parte integrante do desenvolvimento, e não de forma isolada, e iii) a necessidade de os Estados reduzirem e eliminarem os sistemas de produção e consumo não-sustentados (SANSON, 2006).

---

sentido MacNeill não somente criou um novo termo a ser dito, mas ele criou um novo desenvolvimento que buscaremos alcançar. Segundo o autor, trata-se de um desenvolvimento complexo e exige mudanças que vão além (GARCIA, 2009).

Após a Conferência das Nações Unidas Rio+10 a sustentabilidade passou a ser tratada como valor autônomo, devendo ser, ainda, reconhecido como princípio estruturante dos Estados Constitucionais contemporâneos, conforme sustenta a abalizada lição de Gomes Canotilho:

Um conhecido juspublicista alemão PETER HÄBERLE escreveu recentemente que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”. Mais do que isso: a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do [constitucionalismo](#) (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI) (CANOTILHO,2010).

Conforme o autor supra o princípio constitucional da sustentabilidade é um princípio aberto, pois carece de concretização conformadora, não comportando soluções prontas, vez que vive de ponderações e de decisões problemáticas. Para o constitucionalista lusitano, os seres humanos devem organizar os seus comportamentos e ações a fim de não viverem à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações e de outras gerações. Em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade apresenta três dimensões básicas, quais sejam a sustentabilidade *interestatal*, a qual impõe a equidade entre países pobres e ricos; a sustentabilidade *geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração, como jovens e velhos; e a sustentabilidade *intergeracional impositiva* da equidade entre pessoas vivas no presente e que nascerão no futuro (CANOTILHO, 2010).

Brüseke (2003) diz que o conceito de desenvolvimento sustentável tem conotação extremamente positiva, adotada por entidades internacionais, para marcar uma filosofia de desenvolvimento que combine eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica, sinalizando uma alternativa à teorias tradicionais de desenvolvimento, muitas delas desgastadas por inúmeras frustrações. De modo similar Ekins (1997) preleciona desenvolvimento sustentável da seguinte forma: *“The environmental sustainability of human ways of life refers to the ability of the environmental to sustain those ways of life. The environmental sustainability of economic activity refers to the continuing ability of the environment to provide the necessary inputs to the economy to enable it to maintain economic welfare. Both these sustainabilities in turn depend on the maintenance of the requisite environmental functions, according to some classification as above. Which functions are important for which ways of life and which economies and the level at which they should be*

*sustained, will vary to some extent by culture and society, although there are obviously basic biophysical criteria for human production, consumption and existence”*.<sup>8</sup>

No final do século XX e início do século XXI começou a se perceber que a sustentabilidade não poderia ser concebida como ferramenta que sirva de justificativa para o crescimento econômico desmedido e o aumento dos lucros privados. As circunstâncias pelas quais o Planeta passa há décadas é tarefa essencial e necessária propor que a sustentabilidade seja considerada como princípio básico. Inserir-la na órbita jurídica como tema central de debate é uma necessidade, pois o Direito é o campo que possui os instrumentos mais socialmente eficazes (e sustentáveis) para realizar a sustentabilidade em seus diversos aspectos.

A concepção de sustentabilidade como conceito valorativo autônomo – despregado da expressão desenvolvimento – surgiu mais fortemente com as dimensões de sustentabilidade, entendendo-a como verdadeiro princípio geral do Direito a irradiar seus efeitos sobre todo o sistema jurídico, estabelecendo a necessária coesão ao Estado Constitucional.

Dessa maneira, Coelho e Araújo (2011) compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, também social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente nos vieses ambiental, mas também na perspectiva econômica empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alcançados ao plano constitucional.

A sustentabilidade correlaciona-se com vários princípios constitucionais. Partindo-se, neste caso, do modelo teórico-discursivo de Alexy (1993), podemos afirmar que a proteção ao meio ambiente, inclusão social, desenvolvimento econômico, preservação da memória cultural, e gestão pública participativa ganham destaque nessa interação principiológica.

---

<sup>8</sup>A sustentabilidade ambiental do modo de vida humano refere-se à capacidade do meio ambiente para sustentar essas formas de vida. A sustentabilidade ambiental da atividade econômica se refere à capacidade contínua do ambiente para fornecer os insumos necessários para a economia que lhe permita manter o bem-estar econômico. Ambas estas sustentabilidades, por sua vez dependem da manutenção das funções ambientais necessárias, de acordo com alguma classificação como acima. Quais as funções são importantes para que os modos de vida e que as economias e o nível em que eles devem ser sustentados, irá variar em certa medida pela cultura e sociedade, embora existam critérios biofísicos, obviamente básicos para a produção humana, consumo e existência.

Deve-se entender que o sentido coerente de todos esses princípios constitucionais é construído nas situações jurídicas concretas, pelo norteamento ponderativo dado sustentabilidade como princípio, quando este, se colocado em função de macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, serve como baliza de otimização na concorrência destes princípios.

Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários sendo uma ideia que está inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas.

Uma realização ideal da sustentabilidade deve prezar por uma análise e interpretação integrada dos direitos por ela engendrados que, reafirme-se, não podem ser adequadamente implementados de forma isolada (Cf. CAVEDON; VIEIRA, 2008)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constatação da ação antrópica no meio ambiente parte de uma premissa que a sustentabilidade transita pelos aspectos políticos, econômicos, culturais e ambientais e que a hegemonia do modo de produção capitalista no mundo globalizado afeta os seres humanos, animais e plantas. Assim, os conceitos e práticas das doutrinas econômicas pelo qual transita a macroeconomia e a microeconomia são ferramentas indispensáveis para o bem estar social.

Ainda visto pelo viés das Ciências Econômicas, a implantação dessas duas ferramentas citada anteriormente na obtenção do bem estar social são encontradas na construção das políticas públicas pode ser caminho ou descaminho em direção a sustentabilidade, logo caso o benefício marginal social seja superior ao custo marginal privado, pode-se afirmar que a política pública atende os anseios da população e o inverso e verdadeiro. Dessa forma, é relevante citar a participação do Estado na vida econômica, pois sem o Estado atuante em garantir os direitos fundamentais do cidadão regido pela Constituição inviabiliza o projeto da sustentabilidade. É importante frisar que no caso do Brasil onde há uma heterogeneidade entre as regiões, a participação da sociedade civil deve-se dar nas fases da elaboração, planejamento e gestão a fim de evitar distorções na condução da política pública na promoção da sustentabilidade.

Conduzir essa discussão pelo caminho da ação de órgãos governamentais e conferências tais como a ONU, Rio + 10 e o *Relatório Brundtland*, respectivamente, somente será eficiente se todos os países integrantes estejam realmente comprometidos com a causa ambiental, uma vez que o capitalismo caminha na direção contrária a sustentabilidade e a alternativa empregada atualmente é o investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

em fontes de energia alternativa, como, por exemplo, os bicomcombustíveis. Os países ricos apontados com “desenvolvidos” que são grandes poluidores, se não reduzirem seus níveis de gases tóxicos na atmosfera haverá um agravamento no rompimento na camada de ozônio e conseqüentemente acelerará o processo do efeito estufa.

Nesse sentido, o estímulo ao consumo racional é uma ferramenta de grande ajuda não só em conter o efeito estufa como também em reduzir a quantidade de insumos empregados na produção de bens e serviços. Todavia o capitalismo faz é exatamente o oposto, usa e abusa do poder econômico das suas transnacionais influenciando povos e nações por meio da *mídia* o consumo supérfluo e exagerado, por exemplo, o povo do Norte Atlântico. A saída para evitar as facetas desse tipo de consumo seria por meio do Estado, educando, estimulando e alertando às pessoas a consumir somente o necessário para suprir suas necessidades e, inibir o consumo e a comercialização de produtos prejudiciais a saúde humana e ao meio ambiente.

Portanto desenvolvimento e sustentabilidade como foi reportado ao longo de toda a discussão, andam paralelos e sem a intermediação do Estado às gerações futuras correm o sério risco de serem privados em consumir produtos seja ele de origem animal ou vegetal, tornando a vida do planeta um ambiente insustentável.

A preocupação com a Sustentabilidade no momento presente favorece uma produção, interpretação e aplicação dessa expressão na sua dimensão jurídica e possibilita um futuro mais desejável e com dignidade mínima para todos os seres. Eis, portanto, considerar o princípio da sustentabilidade como princípio basilar do ordenamento jurídico.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, R.. **Teoria Dos Direitos Fundamentais** de Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BIANCHI, A. O conceito de Estado em Max Weber. **Lua Nova**, v. 92, p. 79-104, 2014.

BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e Liberdade**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOSELDMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Lex, 1988.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Crescimento e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2008.

BRESSER-PEREIRA, L. C.; THEUER, D. Um Estado novo-desenvolvimentista na América Latina? **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, Número Especial, p. 811-829, dez. 2012.

BRÜSEKE, F. J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 4ª ed., 2003.

CANDIOTTO, L. Z. P. Considerações sobre o conceito de turismo sustentável. **Formação (Online)**, v. 1, n. 16, p.48-59, 2009.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos. Polytechnical Studies Review**, n. 13, p. 07-18, 2010.

CARDOSO, F. G. **A armadilha do subdesenvolvimento: uma discussão do período desenvolvimentista brasileiro sob a ótica da Abordagem da Complexidade**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARVALHO, R. J. Por uma definição de Estado sob a ótica de Norberto Bobbio. **Diritto & Diritti**, v. 1, p. 1-5, 2013.

CAVEDON, F.S.; VIEIRA, R. S. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: contribuições para a construção de um “direito da sustentabilidade”. In: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo, SP, Fiuza, ano 4, v. 13, p.173-197, jan./mar. 2008.

COELHO, S.O. P.; ARAÚJO, A. F. G.. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito-UFU**, v. 39, n. 1, p. 261-291, 2011.

Comissão Econômica para America Latina e o Caribe (CEPAL). **Sobre a CEPAL**. 2016. Disponível em: < <http://www.cepal.org/pt-br/about>>. Acesso: 29 març. 2016.

DIAS NETO, P.M.V. **Da internacionalização à constitucionalização do direito ambiental sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho**. 2014. Disponível em: < <http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/111914265/da-internacionalizacao-a-constitucionalizacao-do-direito-ambiental-sob-a-perspectiva-do-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso 29 març. 2016.

EKINS, P. Sustainability as the Basis of Environmental *Policy*. In: DRAGUN, A. K.; JAKOBSSON, K. M. (org.). **Sustainability and Global Environmental Policy: New Perspectives**. Great Britain: Edward Elgar Publishing Limited, 1997.

El País. **Tsunami de lama tóxica, o maior desastre ambiental do Brasil.** 2015. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172\\_309602.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172_309602.html)>. Acesso: 24 març. 2016.

FIGUEIREDO, L. V. A questão do monopólio na Constituição da República Federativa do Brasil e o setor postal. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, n. 17, p.1-26, 2009.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GADELHA, C. A. G. **Desenvolvimento, complexo industrial da saúde e política industrial.** **Revista de saúde pública**, v. 40, n. spe, p. 11-23, 2006.

GARCIA, F.B. **Princípios da Sustentabilidade.** 2009. Disponível em: <[http://www.sustentabilidades.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16&Itemid=41](http://www.sustentabilidades.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=41)>. Acesso 29 març. 2016.

GONÇALVES, D. B. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 51, p.1-7, 2005.

MARTINS, J.P.S. **Biografia da Sustentabilidade.** 2016. Disponível em: <[http://www.forumsc.com.br/leitura.asp?offset=880&Texto\\_ID=72](http://www.forumsc.com.br/leitura.asp?offset=880&Texto_ID=72)>. Acesso em: 29 març. 2016.

MONTIBELLER-FILHO, G. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

NAPOLEONI, C. **Smith, Ricardo, Marx.** Rio de Janeiro: Graal, 1985.

NASCIMENTO, E. P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

OLIVEIRA, G.C.; MAIA, G.; MARIANO, J. O Sistema de Bretton Woods e a Dinâmica do Sistema Monetário Internacional Contemporâneo. **PESQUISA & DEBATE**, v.19, n. 2, p. 195-219, 2008.

PAVAN, K. **O Paradigma da Sustentabilidade no Contexto da Transformação Social e o Princípio da Solidariedade,** 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/0464G4bUNY9DJ7A9.pdf>>. Acesso: 24 març. 2016.

POMPEU, G.V.M.; MIRANDA, J.D.C. O Escopo do Poder Judiciário Diante da Proteção Ambiental no Estado Econômico. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 9, n. 1, p. 324-348, 2016.

PORTER, M. **A vantagem competitiva das nações.** Rio de Janeiro: Campus, 1993.



SANSON, A. **O princípio do desenvolvimento sustentável como limitação do poder econômico.** 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2839/O-principio-do-desenvolvimento-sustentavel-como-limitacao-do-poder-economico>>. Acesso: 29 març. 2016.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2010

VASCONCELLOS, M. A.S. **Economia: micro e macro: teoria e exercícios, glossário com os 260 princípios e conceitos econômicos.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VEIGA, J.E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008